



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 6.953, DE 2002

**(APENSOS PLS NS. 674, DE 1999; 1.678, DE 1999; 1.896, DE 1999;
2.086, DE 1999 E 1.397, DE 2003)**

"Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos, prestados pela administração direta, indireta e os delegados pela União."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAUL JUNGSMANN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, "estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela administração direta e indireta da União, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio".

Estabelece os direitos básicos dos usuários dos serviços públicos da União, bem como seus deveres. Fixa, no capítulo do processo administrativo, que os “prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Finalmente, cria Ouvidorias de Defesa do Usuário de Serviços Públicos, com competência para avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes. Cria também as Comissões de Ética, às quais cabe conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público.

O projeto principal não foi apreciado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias nem pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Na mesma linha do projeto principal, os apensos PL's ns. 674, de 1999; 1.678, de 1999 e 1.896 de 1999. O PL nº 2.086, de 1999, pretende apenas criar a figura do Ouvidor, como representante dos consumidores, nas Agências Nacionais Reguladoras.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em sessão de 18 de outubro de 2000, aprovou o PL nº 674, de 1999, e rejeitou os demais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 12 de dezembro de 2001, aprovou o PL 674, de 1999 e os apensados PL's 1678/99, 1896/99 e 2.086/99, na forma de substitutivo.

Nesta Comissão foi apensado ao conjunto o PL nº 1.397, de 2003. Tal projeto tem as mesmas características do projeto principal, propondo regras de proteção e defesa do usuário do serviço público no País.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos projetos de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra **h**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) não prevê ação específica para a matéria tratada no projeto principal nem nos apensados.

No que concerne à adequação dos projetos à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);

II - se houver **autorização específica** (grifo nosso) na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

As Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a criação de cargos empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÕES PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º,II DA CONSTITUIÇÃO” não traz a autorização necessária à criação dos cargos e funções previstos nos projetos em exame.

Em não havendo nos projetos estimativas das despesas com a sua implementação, torna-se inviável a verificação da existência de prévia dotação orçamentária.

Há que se analisar ainda as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação dos projetos de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente público a obrigação legal de execução por um período superior a dois anos. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Os projetos não atendem às exigências constitucionais e legais mencionadas (especialmente as da LRF).

É possível, contudo, adequar os PL's ns. 6.953, de 2002; 674, de 1999; 1.678, de 1999; 1.896, de 1999; 1.397, de 2003 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa adequação se faria mediante a manutenção dos dispositivos de caráter normativo existentes nos projetos e a supressão, mediante emenda de relator, dos artigos que criam os cargos e funções (diga-se, de passagem, competência privativa do Senhor Presidente da República – art. 61, § 1º, inciso II, letras “a” e “e” da Constituição). Nos termos do art. 146 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estamos apresentando emendas que visam sanar a inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária dos mencionados projetos.

Diante do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 6.953, de 2002 e de seus apensos: Projeto de Lei nº 674, de 1999, Projeto de Lei nº 1.678, de 1999, Projeto de Lei nº 1.896, de 1999, Projeto de Lei nº 1397, de 2003 e o substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde que aprovadas as seis (6) emendas supressivas que anexamos ao presente; e pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 2.086, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado RAUL JUNGMAN
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 6.953, de 2002, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprimam-se os arts. 11, 15 a 24 do Projeto de Lei nº 674, de 1999, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprimam-se os arts. 3º, inciso XVIII e 5º do Projeto de Lei nº 1.678, de 1999, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 4

Suprimam-se os arts. 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 1.896, de 1999, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5

Suprima-se o art. 8º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 674, de 1999, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 6

Suprimam-se os arts. 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 1.397, de 2003, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, de de 2003

Deputado RAUL JUNGMAN

Relator